



CÂMARA MUNICIPAL
CASIMIRO DE ABREU

Procuradoria Jurídica



Processo nº 0809/2024

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de seguro para a Frota de veículos da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu. Contratação pela modalidade Pregão Eletrônico fundamentada no art. 28, I, da lei nº 14.133/2021. Avaliação da fase Preparatória do Processo Licitatório. Art. 53 da Lei 14.133/2021. Pela legalidade do procedimento.

PARECER

Trata-se de procedimento para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Seguro Veicular, na modalidade frota, com Cobertura Total para **13 (treze) veículos** pertencentes à CÂMARA, Cobertura para Danos Materiais, Danos Corporais, Morte e Invalidez, Cobertura em Danos aos Vidros, Assistência 24h (vinte e quatro horas) a Veículos e Passageiros, Cobertura a Terceiros, Reboque em todo território nacional, pelo período de 01 (um) ano, em conformidade com as condições e especificações descritas no Termo de referência, por meio de Pregão Eletrônico fundamentado no art. 28, I, da lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Diretoria de Transportes, tendo sido o processo encaminhado a Comissão de Planejamento para elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Ainda não consta dos autos a minuta do Edital de Licitação pela Modalidade de Pregão Eletrônico para análise.

Em síntese, é o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Presidência da Câmara no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, da Lei nº 14.133/2021, (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

“Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



Procuradoria Jurídica

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

“Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência e a portaria de designação da comissão de planejamento.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opina pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico.



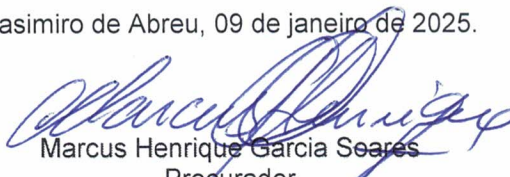
CÂMARA MUNICIPAL
CASIMIRO DE ABREU

Procuradoria Jurídica



Salvo melhor Juízo. É o PARECER que submetemos a Presidência para os devidos fins.

Casimiro de Abreu, 09 de janeiro de 2025.



Marcus Henrique Garcia Soares
Procurador